

Lei nº 1.582, de 29 de Dezembro de 1995.

“Cria o serviço de iluminação pública (SIP) do município, institui a respectiva taxa e autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a CEEE e Certaja, para sua cobrança, e dá outras providências.”

Renato Baptista dos Santos, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do município, que a Câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber ao valor correspondente ao fornecimento do SIP – Serviço de Iluminação Pública, que será destinado ao custeio dos serviços periódicos e especiais pelo setor Municipal de Iluminação Pública, na forma discriminada no art. 3º.

Art. 2º - Para os fins do artigo anterior, é instituída a taxa de iluminação pública, cujo o fato gerador é a prestação de serviços de manutenção e conservação da rede de iluminação em logradouros públicos, no território do município.

Art. 3º - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço de Iluminação Pública, integrado pelos seguintes itens:

- I – Custo de energia elétrica pago a entidade fornecedora;
- II – Custo de administração, manutenção e operação do serviço;
- III – Despesas com salários e encargos dos funcionários dedicados aos serviços de manutenção, conserto, reposição e conservação de postes, fios, instalações e luminárias, afetadas à iluminação pública;
- IV – Cota de depreciação de bens afetados ao serviço;
- V – Custo da manutenção de estoques, de reposição, veículos e ferramentas e serviços técnicos de terceiros;
- VI – Valor gasto com encargos financeiros com o serviço;
- VII – Cota de investimento para a melhoria do serviço;

Art. 4º - O custo total será repartido entre todos os imóveis e logradouros dotados de iluminação pública.

Parágrafo 1º - O critério de repartição do custo é a área construída de cada imóvel.

Parágrafo 2º - No lançamento, dividir-se-á o custo, o que se refere ao “caput” pelo número total de metros quadrados de área construída em todos os imóveis situados na zona de abrangência do serviço.

Parágrafo 3º - o custo imputável a cada metro quadrado de casa construída, multiplicar-se-á pelo número de metros quadrados de cada imóvel, obtendo-se assim, o valor da taxa devida pelo titular de cada imóvel.

Parágrafo 4º - Do custo total deduzir-se-á o correspondente a iluminação de áreas de parques, praças e jardins, cujo encargo financeiro correrá conta de verbas de despesas gerais da Administração Municipal.

Art. 5º - Contribuinte é o proprietário, possuidor a qualquer título ou titular do domínio útil do imóvel.

Art. 6º - Fica, o Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) e CERTAJA – Cooperativa de Eletrificação Rural Vale do Taquari e Jacuí, atribuindo a estas a tarefa de cobrança da taxa de serviço e Iluminação Pública, neste município.

Parágrafo Único: O convenio de que trata este artigo poderá autorizar a CEEE a deduzir, do montante arrecadado mensalmente, o valor da conta de consumo mensal do município, e a cobrar parcela a ser estipulada, a título de remuneração por seus serviços administrativos e de cobrança.

Art. 7º - Fica estabelecido a incidência da taxa de iluminação pública no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do consumo de energia elétrica verificando o medidor, nos imóveis com benfeitorias.

Art. 8º - Fica estabelecida a incidência da taxa de iluminação pública no percentual de 3% (três por cento) mensais, sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do IPTU (Imposto Predial territorial urbano) do exercício, sobre os imóveis beneficiados, pela iluminação pública e que não possuam benfeitorias.

Art. 9º - esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taquari, 29 de Dezembro de 1995.

Renato Baptista dos Santos

Prefeito Municipal